Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 947/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7193/2015/001
PROTOCOLO	: 2002241
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS Nº 17.915
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS – MULTA – RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de configurada a intempestividade da publicação do termo aditivo, o fato de que, à época de sua formalização, o encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial não era de responsabilidade do recorrente motiva o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo desrespeito ao prazo da publicação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir** a multa cominada no item “4.2” da **Decisão Singular DSG – G.RC – 7427/2019** no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS então cominada à recorrente.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 7427/2019, proferida no Processo TC/7193/2015 (pç. 52, fls. 398-402), nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> **4.1. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 110/2015**, nos termos dos artigos 55 da Lei Federal n. 8.666/1993; e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; **com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993**;
>
> 4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, **Sra. Leila Cardoso Machado**, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, **no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> (...)

Em suas razões recursais (pç.1 fls.2-22) a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, uma vez que não competia à Secretaria Municipal de Educação a atribuição da publicação dos atos administrativos na imprensa oficial.

Dentre os argumentos apresentados, alega que de acordo com a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Grande à época, disciplinada pela Lei n. 4.722/2009 e Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de Campo Grande, Resolução PGM n. 1 de 02 de setembro de 2010, tratava-se de competência da Coordenadoria Técnica Legislativa – COTELE/PGM, acompanhar e controlar as publicações pertinentes aos atos administrativos e a legislação Municipal.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno vigente, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 41806/2019 (pç. 14, fl. 138).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação por meio da Análise ANA–DFE– 2841/2021 (pç.17, fls.141-148) concluiu que os argumentos recursais possuem o condão de modificar o item “4.2” da Decisão combatida, por não ser de responsabilidade da recorrente a publicação do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 110/2015.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao membro do Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer - 4ª PRC - 10805/2021 (pç.18, fls.149-151), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso de modo que seja procedida a **exclusão do item 4.2 da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7427/2019, prolatada os autos TC/7193/2015**, no intuito de afastar a multa aplicada e recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos para a publicação de atos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e Regimento Interno vigente.

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 7427/2019, proferida no Processo TC/7193/2015, que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 110/2015, com a ressalva pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos aditivos, que seriam, em tese, de responsabilidade da recorrente, infringindo o prazo estabelecido no art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Analisando as razões recursais, as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do representante do Ministério Público de Contas, entendo pelo provimento do recurso para que se exclua a multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada à recorrente, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, como bem apontado pela Equipe Técnica em sua análise, nota-se que a recorrente não era a ordenadora de despesas responsável por dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial à época dos fatos, tampouco encaminhá-los a esta Corte de Contas, o que, de pronto, exclui qualquer responsabilidade a ela imputada.

Ademais, observo que a partir de 27 de setembro de 2011[1], as publicações dos extratos de contratações do Município de Campo Grande passaram a ser de responsabilidade da COTELE – Coordenação de Técnica Legislativa, subordinada à Procuradoria-Geral do Município, eximindo a Secretaria Municipal de Educação do referido encargo.

Nesse sentido, considerando que à época da formalização dos termos aditivos ao Contrato n. 110/2015, não era de responsabilidade da recorrente o encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, não justifica a sua penalização.

Feitas estas considerações, concluo pelo afastamento da aplicação da multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS à recorrente após o reconhecimento da ausência de responsabilidade pela publicação dos Termos Aditivos na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e com fundamento nas razões acima, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir a multa cominada no item "4.2" da Decisão Singular DSG – G.RC – 7427/2019** no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS então cominada à recorrente.

[1] DIOGRANDE n. 3.368 de 27/09/2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/DSSM